

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

DE 2025

(Da Sra. ROBERTA ROMA)

Susta os efeitos da Portaria nº 1.075, de 2025, que declarou a Terra Indígena Tupinambá de Olivença, nos Municípios de Ilhéus, Una e Buerarema, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Portaria nº 1.075, de 2025, por vícios formais e materiais constatados em seu processo administrativo de identificação e delimitação da denominada Terra Indígena Tupinambá de Olivença.

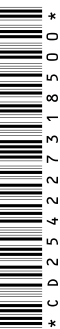
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa ampara-se no art. 49, V, da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou desbordem dos limites legais fixados.

Após análise do procedimento administrativo que fundamentou a Portaria nº 1.075/2025, verificam-se inconsistências jurídicas, omissões relevantes, insuficiência de motivação e desconformidade com dispositivos da Lei nº 14.701/2023, impondo-se, portanto, o controle legislativo de legalidade.

1. Vícios de Motivação e Procedimento



A avaliação das contestações apresentadas por proprietários, entidades e órgãos municipais foi realizada por meio de parecer padronizado e genérico, sem exame individualizado dos elementos probatórios apresentados. Tal prática afronta os princípios do devido processo administrativo, da motivação adequada e do contraditório substancial.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça firmam que a ausência de resposta específica e fundamentada às alegações do administrado compromete a validade do ato administrativo (REsp 1.123.820).

2. Desconformidade com a Lei nº 14.701/2023

A Lei nº 14.701/2023 estabelece, em seu art. 4º, §2º, que a ausência de presença física da comunidade indígena em 5 de outubro de 1988 descaracteriza a tradicionalidade da ocupação. No caso da área objeto da Portaria nº 1.075/2025, não restou comprovada presença contínua ou litígio possessório prévio que pudesse caracterizar esbulho indígena.

Ademais, documentos históricos e registros dominiais apresentados não foram objeto de exame técnico suficiente, o que afronta exigências legais de fundamentação probatória.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.031 (RE 1.017.365) e na Pet 3.388 (Raposa Serra do Sol), reforça a exigência de comprovação de presença física contemporânea à Constituição de 1988, salvo prova de esbulho renitente devidamente demonstrado.

3. Omissão sobre Processos Judiciais em Curso

Consta da instrução administrativa informação de inexistência de demandas judiciais relevantes, o que contraria a realidade: há processos tramitando no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ações civis públicas relacionadas à área delimitada. A omissão de tais dados



compromete a integridade e a boa-fé da instrução administrativa, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.448.364).

4. Inconsistências Histórico-Antropológicas

Registros históricos produzidos desde o período colonial, bem como estudos independentes, apontam ausência de comprovação de aldeamento contínuo ou comunidade indígena estruturada na região, sobretudo nos séculos XVIII ao XX. Tais elementos, apresentados nas contestações, não foram analisados de forma adequada, caracterizando deficiência na instrução probatória.

5. Impactos Socioeconômicos e de Ordenamento Territorial

A Portaria abrange áreas densamente ocupadas, com bairros consolidados, equipamentos públicos, empreendimentos turísticos e propriedades produtivas. A falta de análise específica dos impactos socioeconômicos e da compatibilidade com políticas de ordenamento urbano afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade administrativa.

Municípios formalmente manifestaram preocupação com impactos sobre arrecadação, segurança pública, continuidade de serviços essenciais e risco de agravamento de conflitos fundiários. Essas manifestações também não foram adequadamente examinadas.

6. Conclusão

Pelos vícios constatados na motivação, pelo déficit probatório, pelas omissões processuais e pela desconformidade com os requisitos previstos na Lei nº 14.701/2023 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a sustação da Portaria nº 1.075/2025 até que seja realizado novo procedimento administrativo que observe integralmente a legalidade, a publicidade, a motivação adequada e o devido processo administrativo.



A medida não se opõe ao reconhecimento de direitos indígenas previstos no art. 231 da Constituição, mas busca assegurar a estrita observância do processo legal e a segurança jurídica necessária às populações afetadas, indígenas e não indígenas, e aos Municípios envolvidos.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2025.

Deputada ROBERTA ROMA
(PL/BA)

